



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº 212/2024

ASSUNTO: ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 212/2023 - SEMMAT

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADM Nº: 179/2024 - SEMMAT

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2023 - PMB

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) PARA O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA

CONTRATADA: A S POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245/2018, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

DOS FATOS

Chegou a esta Controladoria para manifestação, solicitação para o **ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2023 - SEMMAT**, oriundo do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2023 – PMB**.

OBJETO

Segundo aditamento correspondente ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2023 - SEMMAT**, cujo objetivo é o reequilíbrio econômico financeiro em **19,96% (dezenove virgula noventa e seis por cento)** importando em **R\$ 15.251,85 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)** ao valor do saldo contratual correspondente a **R\$ 76.407,32 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, totalizando em **R\$ 91.659,17 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos)**, procedimento amparado no art. 40, XI da Lei 8.666/1993, considerando a justificativa constante nos autos.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

I. Consta nos autos:

- a) solicitação da empresa para o aditivo de reequilíbrio financeiro, demonstrando o desequilíbrio (perdas) através de notas fiscais e certidões;
- b) cópia do contrato e aditivo;
- c) autuação e despacho ao fiscal do contrato para elaboração de estudo de impacto financeiro;
- d) estudo do impacto financeiro;
- e) justificativa;
- f) **Autorização** para prosseguimento do procedimento;
- g) Informação da **dotação Orçamentária**, assim como a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**;



- h) **Autuação** do processo pela Comissão de Licitação;
i) **Minuta do Termo** e **parecer jurídico** emitido acerca da legalidade do Aditivo, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada, não deixa dúvidas sobre a necessidade do procedimento. Portanto não há objeção desta Controladoria para que o aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro seja realizado, haja vista foram cumpridas as determinações vigentes.

Ademais, o processo segue revestido das formalidades legais, podendo dar continuidade nos atos sequenciais, vez que, a situação concreta está devidamente documentada e fundamentada conforme a Lei e artigos acima citados. Ressalto que o Aditivo e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador de Despesa como do Fiscal do Contrato respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial conforme fundamentado nos art. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 16 de setembro de 2024.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral
Dec. Mun. nº 017/2021 - Mat. 0113593